

DECISÃO Nº 297/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2025

OBJETO: Manifesta-se sobre o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 073/2025, que atendeu a determinação exarada no Ofício nº PJ n. 067/2025, por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Rio do Sul, formula alguns questionamentos relativamente ao Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 062/2025, que subsidiou a prolação da Decisão nº 294/2025, nos Autos do Processo nº 096/2025, que decidiu o Reajuste da Contraprestação e tarifa do Contrato de Concessão nº 013/2025;

SOLICITANTE: Procuradoria Geral do Município de Rio do Sul/SC;

INTERESSADO: RIOSULENSE SPE LTDA e o Município de Rio do Sul/SC.

I - BREVE RELATÓRIO

1. A procuradoria geral do Município de Rio do Sul, por meio do Ofício PJ n. 067/2025, reporta-se ao Diretor Geral da AGIR, para em suma fazer os questionamentos transcritos no **item I – Da Solicitação** do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 073/2025.

Assim, diante da solicitação, foi elaborado o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 073/2025, que analisou com a acuidade necessária o questionamento formulado pela procuradoria geral do município de Rio do Sul, mais precisamente sobre a alegada ausência de previsão contratual acerca do reajuste da contraprestação mensal prevista para o período de transição, e conseqüentemente da impossibilidade de conceder-se o reajuste para este serviço.

II – DA MANUTENÇÃO QUANTO À DECISÃO DO REAJUSTE DEFERIDO (DECISÃO Nº 294/25);

2. Visto e analisado o teor do Ofício PJ n. 067/2025, bem como pelos demais documentos encaminhados pela empresa Riosulense SPE Ltda, que por sua vez integram os autos do Processo Administrativo nº 096/2025, os quais embasaram a análise e considerações que constam do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 073/2025



emitido pela Gerência de Regulação Econômica, Economista e Assessoria Jurídica da AGIR; razão pela qual e no uso de minhas competências e atribuições, RECONHEÇO E CONVALIDO o Parecer Conjunto retro citado para todos os seus efeitos legais e jurídicos efeitos, e que passa a fazer parte desta decisão, como se transcrito o fosse.

E, ainda, no uso de minhas competências **ratifico** as razões e fundamentos constantes do Parecer Conjunto, mais precisamente pelo que está dito no **item III – Conclusão**, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, conclui-se, nos exatos termos do que já foi decidido nas razões da Decisão nº 294/2025, que o valor adicional de R\$ 993.524,39, fixado contratualmente a título de remuneração mensal pelos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos durante a fase de transição, deve ser reajustado anualmente pela variação do IPCA/IBGE, na mesma forma e periodicidade aplicadas à Contraprestação Mensal e à Tarifa, sob pena de violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro e à própria lógica interna do contrato; razão pela qual reitera-se o que já foi dito e arrazado no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 062/2025 e na Decisão nº 294/2025.

3. Quanto ao mais, ratificam-se todas as razões e determinações já constantes do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 062/2025 e Decisão nº 294/2025, em especial quanto as obrigações de dar publicidade ao reajuste deferido – se acaso ainda não implementaram -, e sua comunicação à AGIR, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, inclusive incidente sobre a tabela de serviços, assim como das publicações realizadas pelo Município de Rio do Sul/SC e pela Empresa Riosulense SPE Ltda.

Dê-se ciência às partes (Empresa Riosulense SPE Ltda e Executivo Municipal de Rio do Sul) desta Decisão bem como do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 073/2025), para fins exclusivos de conhecimento e após nada sendo requerido, archive-se.

Essa é a decisão.

Blumenau (SC), data assinatura digital.

(Assinatura digital)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***-0-53
04/06/2025 13:58:40

